



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA  
LEI Nº 105/02-SMG, DE 11 DE JULHO DE 2002

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2003 e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA, ESTADO DE GOIÁS, aprovou e eu, SEBASTIÃO MONTEIRO GUIMARÃES FILHO, Prefeito do Município de Formosa, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e Lei Orgânica do Município de Formosa, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2003, compreendendo:

- I - Disposições preliminares
- II - as prioridades e as metas de administração pública municipal;
- III - da orientação para elaboração do orçamento;
- IV - das alterações na legislação tributária do município;
- V - dispêndio com pessoal e encargos;
- VI - da organização e estrutura da Lei Orçamentária;
- VII - das disposições finais.

CAPÍTULO II  
DAS PRIORIDADES E METAS

**Art. 2º** - Na elaboração dos orçamentos o Município, adotar-se-ão prioridades:

I – Desenvolver ações com vistas ao incremento da receita, corrigindo o recadastramento dos imóveis, das empresas prestadoras de serviços e a modernização na execução da dívida ativa, além de investir no aperfeiçoamento, informatização da estrutura da administração fazendária, na ação educativa sobre o papel do contribuinte e cidadão;

II – controlar as despesas, sem prejuízo da prestação de serviços ao cidadão;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA**  
**LEI Nº 105/02-SMG, DE 11 DE JULHO DE 2002**

2

III – ampliar a capacidade de investimento do Município, através das parcerias com segmentos econômicos da cidade e de outras esferas do governo, definir o perfil da dívida pública municipal, e adotar medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

IV – ampliar e melhorar a qualidade dos serviços prestados à população.

V - Criar o Controle Interno na Prefeitura, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios.

**Art. 3º** - As prioridades estabelecidas no artigo anterior terão precedência de recursos e serão traduzidas nas metas a seguir:

I – apoiar as ações do Poder Legislativo que visam dar conhecimento das atividades junto à comunidade, através da divulgação nos meios de comunicação, além das ações em defesa da comunidade, exercendo fiscalização e julgamento de sua competência;

II – dotar os órgãos e entidades da Administração de melhores condições de funcionamento, incluindo-se a Câmara Municipal;

III – desenvolver sistemas corporativos atualizados e confiáveis, nas áreas de recursos humanos, materiais, serviços gerais, objetivando o desenvolvimento da Administração Municipal;

IV – rever a legislação e procedimentos para agilizar o atendimento público e implantar o programa de qualidade total;

V – realizar programas de treinamento, com ênfase na área fazendária, desenvolvendo modernização dos mecanismos de prestação dos serviços públicos municipais para sua maior eficiência;

VI – dar continuidade a informatização dos órgãos da administração municipal;

VII – reordenar as atividades do comércio local;

VIII – realizar melhoramentos e enfatizar a conservação dos serviços da administração pública

IX – dar conhecimento à comunidade, através da divulgação nos meios de comunicação, na Internet, placard de publicidade e em locais públicos, dos atos da administração;

X – melhorar a qualidade na Educação, através de um programa de construção e reforma de unidades escolares, procurando valorizar o corpo docente de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e com isso buscar a diminuição da repetência e evasão escolar;

XI – prestar apoio à eventos artísticos – culturais da Cidade, promover eventos culturais e de lazer para comunidade, valorizando espaços públicos, incentivando a participação e a capacidade criativa;

XII – criar o sistema de coleta seletiva do lixo doméstico;

XIII – promover ações de saúde, com a intensa utilização da vigilância sanitária e realização de campanhas educativas;

XIV – ampliar o atendimento nas áreas de serviços essenciais do setor de saúde, através de reequipamento, manutenção preventiva e ampliação das unidades públicas de serviço;



3

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA**  
**LEI Nº 105/02-SMG, DE 11 DE JULHO DE 2002**

XV – dar continuidade ao atendimento a crianças, adolescentes, idosos e pessoas portadores de deficiência;

XVI – desenvolver programas de melhoria da qualidade de vida do trabalhador e ações de capacitação profissional e de geração de emprego e renda;

XVII – promover a integração social e comunitária, através do esporte mediante a construção e reforma de equipamentos esportivos;

XVIII – desenvolver e apoiar programas de desestímulo ao uso de tóxicos;

XIX – modernizar e fiscalizar o controle do tráfego e o sistema de transporte coletivo, construção de pontos de ônibus e rampas para acesso de pessoas portadoras de deficiência;

XX – realizar programas com vistas ao ordenamento dos estacionamentos, sinalização gráfica, visando, inclusive a educação para o trânsito;

XXI – dar continuidade a Implantação do Plano Diretor de Formosa;

XXII – recuperar e preservar áreas verdes, as praças, avenidas e monumentos públicos, dotando-os, também, de equipamentos necessários para as pessoas portadoras de deficiência;

XXIII – divulgar o município através de feiras, stands, imprensa, Internet e ao empresariado através de suas associações, com a finalidade de incentivar a industrialização de Formosa.

XXIV – pavimentar, recapilar e urbanizar ruas e avenidas do município;

XXV – construir nos bairros Centros Comunitários destinados a manutenção de Programas do Governo Federal e Estadual, promovendo, inclusive, a implantação de cursos profissionalizantes.

XXVI – continuar a construção da rede de esgotos de Formosa.

XXVII – construir e recuperar estradas, pontes e bueiros, visando o escoamento da safra agrícola do município.

XXVIII – recuperar a Lagoa dos Santos, Lagoinha do Abreu entre outros.

XXIX – viabilizar projetos que visem promover a unificação de denominações de cada via pública e de logradouros, bem como a instalação de placas identificadoras destes; a renumeração, de forma ordenada, dos imóveis urbanos e colocação de caixas receptoras.

XXX – recuperar, preservar e administrar os Parques Municipais e as Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XXXI – promover campanhas de Educação Ambiental sobre temas prioritários: água, energia e lixo;

XXXII – recuperar e cuidar das áreas degradadas tanto urbanas quanto rurais;

XXXIII – incentivar projetos de Preservação Ambiental.

XXXIV – implantar Projeto de Gestão Ambiental Participativa na área urbana e na zona rural do Município, visando desenvolver ações de educação ambiental, gerenciamento de bacias hidrográficas e gerenciamento de resíduos, em parceria com as organizações da sociedade civil.



4

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA**  
**LEI Nº 105/02-SMG, DE 11 DE JULHO DE 2002**

XXXV - desenvolver estudos ambientais visando a fixação de parâmetros pelo poder público municipal necessários ao licenciamento e fiscalização de atividades usuárias de recursos naturais no município;

XXXVI - adquirir equipamentos para biblioteca da câmara municipal;

XXXVII - prestar apoio à eventos artísticos – culturais da Cidade, promover eventos culturais, de lazer e esporte, para comunidade, valorizando espaços públicos, incentivando a participação e a capacidade criativa;

XXXVIII - elaborar estudos para implantação da rede de atendimento assistencial no município;

XXXIX - criar novas leis e ampliar as contribuições do município e servidores para completa ação da previdência Municipal;

XL – Criação do Fundo Municipal do Meio-Ambiente.

XLI – Criar e implementar sistemas de informações ambientais e o cadastro de usuários de recursos naturais do município.

XLII – Criar e implantar o Conselho de Cultura e História do Município;

XLIII – Elaborar e implementar o plano de incentivo e apoio a cultura do município.

XLIV – Firmar convênios, com Instituições de Ensino Superior (IES), Fundações, SEBRAE, SENAI, SENAC, para realização de Cursos de Aperfeiçoamento, Capacitação Profissional e Sequenciais destinados a atender os Agentes Políticos e Servidores do Poder Executivo e Legislativo

XLV – Firmar convênios, com Instituições de Ensino Superior (IES), para modernizar administrativamente a Câmara Municipal

XLVI – Aquisição de móveis e equipamentos de informática e construção de rede de computadores para interligação com a Câmara Federal e Senado, bem como a rede mundial de computadores, facilitando a informação dos trabalhos do Legislativo Municipal.

XLVII – Aquisição de livros para a biblioteca pública da Câmara Municipal.

**CAPÍTULO III**  
**DA ORIENTAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Art. 4º** - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo



5

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA**  
**LEI Nº 105/02-SMG, DE 11 DE JULHO DE 2002**

continuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificar no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

**Art. 5º** - Para efeito de atualização dos valores da Lei Orçamentária, o Poder Executivo adotará a correção autorizada pelo Governo Federal, limitando-se ao permitido na Lei de Responsabilidade Fiscal e Plano Plurianual de Investimentos.

**Parágrafo Único** - Os valores da Lei Orçamentária, poderão ser atualizados após a aprovação da Câmara Municipal, pelos índices apurados no período de Julho a Dezembro de 2002, na hipótese de ocorrer inflação superior a projeção do Governo Federal;

**Art. 6º** - A estimativa da receita do Município para elaboração da proposta orçamentária será realizada pela Secretaria Municipal de Finanças, tomando-se por base a arrecadação dos últimos 5 (cinco) anos, a expectativa de assinatura de convênios Federais e Estaduais e os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Plano Plurianual de Investimentos e art. 22 da Lei 4.320/64.

**Art. 7º** - O montante das despesas orçadas não poderá ser superior a estimação da receita, não podendo ser fixadas despesas sem que estejam definidos recursos disponíveis.

**Art. 8º** - A manutenção das atividades terá prioridade e os novos projetos serão iniciados após a garantia de execução dos já em andamento.

**Art. 9º** - Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos prevalecerão sobre quaisquer outras espécies de ação.



6

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA**  
**LEI Nº 105/02-SMG, DE 11 DE JULHO DE 2002**

**Art. 10** – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades públicas, para clubes, associações ou quaisquer entidades congêneres, exceto a que esses recursos venham a ser destinados para programações relacionadas com atendimento a crianças e adolescentes carentes, gestantes, atendimento ao idoso ou ao portador de deficiência física.

**Art. 11** – Não será permitida a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e suas alterações, a título de subvenções sociais, para transferências de recursos a instituições privadas, ressalvadas o disposto no art. 10.

**Art. 12** – O total da despesa do Poder Legislativo, incluídos subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153, e nos arts. 158 e 159, Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

**Art. 13** – O desenvolvimento institucional, com modernização e fortalecimento das secretarias do município, adotará pleno uso da informática para a melhoria do atendimento público e a profissionalização na Administração Pública Municipal.

**Art. 14** – Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento;

I - o orçamento a que pertence;

II - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a

seguinte classificação:

- a. **DESPESAS CORRENTES:**
  - Pessoal e Encargos Sociais;
  - Juros e Encargos da Dívida;
  - Outras despesas Correntes.
- b. **DESPESAS DE CAPITAL**
  - Investimentos;
  - Inversões Financeiras;
  - Amortização e Refinanciamento da Dívida;
  - Outras despesas de Capital.

III - abertura de créditos adicionais:

- a. - até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total bruto do orçamento.
- b. À conta da dotação de reserva de contingência, que deverá se limitar a 20%



7

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA**  
**LEI Nº 105/02-SMG, DE 11 DE JULHO DE 2002**

(vinte por cento) da receita prevista, em dotação global, sem destinação específica:

**Art. 15** – Após a publicação da Lei Orçamentária o Poder Executivo, através da Secretaria de Finanças, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a arrecadação das receitas, permitindo o controle das finanças públicas de acordo com a determinação da Lei Complementar n.º 101/2000.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 16** – Projetos de Lei poderão ser elaborados no sentido de rever a legislação tributária, e também visando a modernizar a administração das receitas do município.

**CAPÍTULO V**  
**DO DISPÊNDIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 17** – As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal, encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2003, com base nas despesas executadas até o mês de Julho de 2002, observados, além da legislação pertinente os limites de que trata a Lei Complementar n.º 82/95, Limites dos artigos 18, 19 e 30 da LC 101/2000 e Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios.

**§ 1º** - O projeto de lei orçamentária poderá consignar recursos necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de

- a) educação
- b) saúde
- c) meio ambiente
- d) fiscalização fazendária
- e) serviços técnico-administrativos
- f) assistência social
- g) apoio a criança e adolescente
- h) apoio ao idoso e ao portador de deficiência.
- i) criação do controle interno
- j) organização da previdência dos servidores públicos.



8

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA**  
**LEI Nº 105/02-SMG, DE 11 DE JULHO DE 2002**

§ 2º - As dotações para atendimento das despesas com admissão de caráter temporário e em regime especial de contratações, permitida conforme disposto na Constituição Federal e resoluções do TCM, serão alocadas em atividade específica de cada Secretaria.

**CAPITULO VI**  
**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 18** – A Lei Orçamentária anual será constituída de :

- I – texto da lei;
- II – anexos da Lei 4.320/64.
- III – Anexo da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF/2000.

**Art. 19** – A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º - Não se consideram para os fins deste artigo às operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiro.

§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão na lei de orçamento pelos anexos, vedados quaisquer deduções.

§ 3º - Os recursos provenientes de convênios, consórcios e contratos de qualquer natureza serão obrigatoriamente incluídos na Lei Orçamentária.

§ 4º - Os Fundos Municipais, legalmente instituídos, integrarão os orçamentos dos órgãos ou entidades gestoras, em unidades orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual e será descentralizado através de decreto do executivo para contabilização em separado.

**Art. 20** – Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e encargos;
- b) serviço da dívida.

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.



9

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA**  
**LEI Nº 105/02-SMG, DE 11 DE JULHO DE 2002**

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária.

II - No caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a emenda não poderá inviabilizar a operação cuja despesa será reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstanciada e implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei Orçamentária.

**Art. 21** - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo e propor modificação no projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 22** - As classificações orçamentárias da receita e da despesa obedecerão ao esquema adotado pela União e terão seus desdobramentos estabelecidos pelo Prefeito Municipal na forma permitida em legislação federal pertinente.

**Parágrafo Único** - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se como programação os projetos e atividades e, quando houver desdobramento, as suas atividades e subatividades, que representam o conjunto de ações destinadas a manter objetivos constantes dos programas de trabalho.

**Art. 23** - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da despesa relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs deverão dispor de elementos, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação orçamentária.

§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º - Os QDDs podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados sempre os respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou decretos suplementares regularmente abertos.

**Art. 24** - Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária, além do estabelecido na Lei 4.320/64, as seguintes peças:

I - demonstrativo por Categoria de Programação dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal;

II - demonstrativos da despesa por grupo de despesa e fonte identificando os valores em cada dotação;



10

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA**  
**LEI Nº 105/02-SMG, DE 11 DE JULHO DE 2002**

III – as tabelas explicativas de que trata o artigo 22, inciso III da Lei 4.320/64, destacando a receita e a despesa da administração municipal.

**Art. 25** – Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades orçamentárias executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência de outra esfera de governo.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 26** - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 27** - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

**Parágrafo único** - A alocação de recursos na lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

**Art. 28** - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins dos § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

**Art. 29** - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

**Art. 30** - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA  
LEI Nº 105/02-SMG, DE 11 DE JULHO DE 2002

11

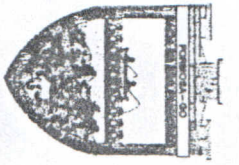
**Art. 31** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicidade, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito, em 11 de julho de 2002.

~~SEBASTIÃO MONTEIRO GUIMARÃES FILHO~~  
PREFEITO MUNICIPAL

Afixado no "placard" de publicidade  
E encadernado em livro próprio.  
Data supra

*Mara Cristina A. R. Muniz*  
.....  
Mara Cristina A. R. Muniz  
Superintendente de Legislação e Documentação



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA**  
**LEI Nº 105/02-SMG, DE 11 DE JULHO DE 2002**

RUBRICA	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
<b>TOTAL RECEITA ORÇADA E APROVADA</b>	30.000.000	30.000.000	19.610.500	32.635.000			
<b>TOTAL DESPESA ORÇADA E APROVADA</b>	30.000.000	30.000.000	19.610.500	32.635.000			
<b>TOTAL RECEITA (REALIZADA 1990-2001-ESTIMADA 2003/2005)</b>	14.559.684	11.323.640	22.552.487	32.635.000	35.000.000	38.000.000	40.000.000
Receita de Aplicações Financeiras	5.798	29.052	13.784	18.000	23.000	30.000	35.000
Receita de Operações de Créditos	0	0	0	500.000	500.000	500.000	0
Receita de Alienação de Ativos	21.187	31.589	130.900	100.000	100.000	100.000	0
<b>RECEITA FISCAL</b>	14.532.699	11.262.999	22.407.803	32.017.000	34.377.000	37.370.000	39.965.000
<b>TOTAL DESPESA (REALIZADA 1999/2001-ESTIMADA 2003/2005)</b>	15.751.270	17.181.057	23.706.147	32.635.000	35.000.000	38.000.000	40.000.000
Juros e Encargos da Dívida	0	605.614	65.916	70.000	75.000	80.000	80.000
Amortização da Dívida	541.771	0	431.200	500.000	600.000	700.000	750.000
Concessão de empréstimos	0	0	0	0	0	0	0
Aquisição de Títulos de cap. Integralizados	0	0	0	0	0	0	0
<b>DESPESA FISCAL</b>	15.209.499	16.575.443	23.209.031	32.065.000	34.325.000	37.220.000	39.170.000
<b>RESULTADO PRIMÁRIO</b>	541.771	605.614	497.116	570.000	675.000	780.000	830.000